

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer Unidade da Federação

Autor: Deputado PAULO FOLETTTO

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame sugere que o exame de aptidão física e mental para renovação da Carteira Nacional de Habilitação possa ser realizado em qualquer Estado ou no Distrito Federal, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O projeto mantém a exigência de que a renovação seja realizada a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade. A vigência ocorreria sessenta dias após a publicação.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto.

Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

A proposta constante no projeto em nada merece crítica negativa no que toca à constitucionalidade – salvo a menção ao CONTRAN, que ofende o disposto no artigo 61 da Constituição. Trata-se de órgão do Poder Executivo, a que não se pode deferir atribuição em lei iniciada no Legislativo.

Com a necessária correção, o texto sugerido poderia passar a integrar o Código de Trânsito.

Quanto à juridicidade, entendo que uma lacuna legal se formou pela redação do projeto e aprovação sem emenda na CVT: a proposta modifica apenas o local de renovação dos exames, mas não menciona onde seria feito o primeiro.

Acredito tratar-se de lapso não corrigido, já que tanto na justificção do Autor como na apreciação pela Comissão que avaliou o mérito discutiu-se apenas o local de renovação.

Assim, entendo necessário e possível oferecer substitutivo ao projeto de modo a manter a parte do dispositivo que dispõe sobre o primeiro exame.

Ainda que se pudesse argumentar que caberia à norma regulamentadora tal definição, creio ser mandatário dispor em lei como hoje encontra-se redigido no citado § 2º.

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação sobre redação de normas legais (Lei Complementar nº 95 e alterações posteriores) e não merece reparo além do mencionado.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade, com a emenda substitutiva em anexo, e boa técnica legislativa do PL 4.670/2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer Unidade da Federação.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do § 2º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Art. 2º. O § 2º do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, podendo a renovação ser realizada em qualquer Estado ou no Distrito Federal, nos termos de norma regulamentadora da autoridade executiva federal competente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator